

**TC 034.497/2014-5.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cajapió/MA.

**Responsável:** Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0817/2008 (Siafi 650.388), celebrado com o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 28/10/2014 (peça 1, p. 53-55).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo foram orçados no valor total de R\$ 699.996,00, sendo R\$ 21.001,00 de contrapartida e R\$ 678.995,00 da Funasa, tendo sido efetivamente liberado o valor de R\$ 475.296,50, mediante as ordens bancárias abaixo identificadas (peça 2, p. 306):

- a) 2010OB804000, de 4/5/2010, no valor de R\$ 135.799,00;
- b) 2010OB809342, de 8/9/2010, no valor de R\$ 135.799,00;
- c) 2011OB802021, de 25/3/2011, no valor de R\$ 122.219,00;
- d) 2011OB802587, de 25/4/2011, no valor de R\$ 13.580,00;
- e) 2011OB802588, de 25/4/2011, no valor de R\$ 67.899,50.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1692/2014 (peça 2, p. 380-383), concluiu pela imputação de débito ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito do Município de Cajapió/MA (Gestão: 2009/2012), motivada pela omissão no dever de prestar contas do termo em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 475.296,50. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 384) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 385).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 386), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 332-338), o responsável não atendeu às notificações que lhe foram feitas, justificando a instauração do processo de TCE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos. Além disso, a Funasa constatou a inexecução da obra, conforme consta no Relatório de Visita Técnica realizada em 22/2/2011 (peça 2, p. 284-290).

6. Em atendimento ao despacho contido na peça 5, o Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito do Município de Cajapió/MA, foi citado nos termos do Ofício 1607/2017-TCU/Secex-MG, de 13/7/2017 (peça 6) e Ofício 1606/2017-TCU/Secex-MG, de 13/7/2017 (peça 8).

7. Devidamente citado, conforme mostram os AR's constantes das peças 10-11 indicando a entrega das citações em 1º/8/2017, o responsável manteve-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa. Consequentemente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

15. A omissão da prestação de contas final do Termo de Compromisso 0817/2008 (Siafi 650.388) provocou dano ao Erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.

16. Diante da inércia do Sr. Francisco Xavier Silva Neto em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

17. Propomos, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 31/12/2008 a 28/10/2014 (item 1 retro), abrangendo a gestão 2009/2012 (item 3 retro) e a citação válida do responsável realizada em julho de 2017 (item 6 retro).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. **Considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito do Município de Cajapió/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

18.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que sejam julgadas irregulares** as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito do Município de Cajapió/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
135.799,00	4/5/2010	Débito
135.799,00	8/9/2010	Débito
122.219,00	25/3/2011	Débito
13.580,00	25/4/2011	Débito
67.899,50	25/4/2011	Débito

18.3. Aplicar multa ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-prefeito do Município de Cajapió/MA, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

18.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

18.5. **Autorizar**, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

Secex/MG, em 18 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

Mat. TCU 2558-5